Boletim do Trabalho e Emprego Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica

1. SÉRIE

Preço 150\$00 (IVA incluído)

BOL TRAB. EMP.

1.⁴ SÉRIE

LISBOA

VOL. 62

N.º 45

P. 1827-1848

8 - DEZEMBRO - 1995

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

-		_	
Convenções	colectivas	de	trabalho

	Pág.
— CCT entre a AIEC — Assoc. de Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sind. dos Tral da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril) — Alteração salarial e outras	
 Regulamento de categorias profissionais emergente do AE entre a EMEF — Empresa de Manu- Equipamento Ferroviário, S. A., e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático dos Ferroviários 	
— AE entre a RTP — Radiotelevisão Portuguesa, S. A., e a FCT — Feder. Nacional dos Sind. das C ções, Telecomunicações e Audiovisual — Alteração salarial e outras	



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AIEC — Assoc. de Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril) — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade corticeira em todo o território nacional representadas pela Associação Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas, qualquer que seja a sua categoria ou classe, representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Cláusula 74.*-A

2 —

Senha de almoço

1 — As empresas que não tenham refeitório ou quando o não tenham em funcionamento para fornecer integral e gratuitamente a refeição pagarão a cada trabalhador uma senha diária no valor de 320\$.

2 —	
5_	
6_	·
	·
11 —	

ANEXO I

Condições específicas

A) Motoristas e ajudantes de motorista

Refeições

1 — As entidades patronais pagarão aos trabalhadores de transportes refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2, ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados, nos termos da mesma disposição:

Pequeno-almoço — 320\$;

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Remunerações mínimas	
I	281 700\$00	
II	243 800\$00	
III	207 400\$00	
IV	182 900\$00	
V	166 200\$00	
VI	146 300\$00	
VII	128 500\$00	
VIII	99 000\$00	
IX	94 000\$00	
X	89 500\$00	
XI	88 600\$00	
XII	86 200\$00	
XIII	86 100\$00	
XIV	86 000\$00	
XV	73 200\$00	
XVI	66 800\$00	
XVII	57 200\$00	
XVIII	55 600\$00	
XIX	49 200\$00	
XX	47 200\$00	

Aprendizes corticeiros

Grupos	15/16 anos	16/17 anos	17/18 anos
XIVXVI	39 000\$00	52 800\$00	67 900\$00
	39 000\$00	46 700\$00	. 54 300\$00

Aprendizes metalúrgicos

Tempo de apendizagem

Idade de admissão — Anos	1.º ano	2.° ano	3.° ano	4.° ало
14	-	39 000\$00	44 200\$00	50 100\$00
15	39 000\$00	40 900\$00	45 000\$00	_
16	41 300\$00	44 200\$00	_	_
17	41 400\$00	_	-	_

Praticantes para as categorias sem aprendizagem de metalúrgico, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador.

Idade de admissão — Anos	l.º ano	2.° ano	3.º ano	4.° ano
14	-	42 200\$00	44 200\$00	50 100\$00
15	40 000\$00	42 600\$00	45 000\$00] _
16	41 300\$00	44 200\$00	_	-
17	42 200\$00	ļ. —	– ·] -

Lisboa, 22 de Setembro de 1995.

Pela Associação Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Industriais e Exportadores de Cortiça: (Assinatura ilegível.) Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:-

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal;

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilectívol.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

· (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal;

(Assinatura ilegivel.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte:

(Assinaturá ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Portalegre:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Distrito de Lisboa: (Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDECOR — Sindicato Democrático da Indústria Corticeira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto-Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 29 de Setembro de 1995. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúr-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta gicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto-Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 28 de Setembro de 1995. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 25 de Setembro de 1995. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, Petróleo e Gás do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

22 de Setembro de 1995. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 22 de Setembro de 1995. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Confecção e Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Porto, 22 de Setembro de 1995. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o CCT/cortiças em representação dos seguintes sindicatos:

SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos;

SFMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

Lisboa, 25 de Setembro de 1995. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Aditamento ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais e Exportadores de Cortiça e Outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul e Outros.

Entre a Associação de Industriais e Exportadores de Cortiça e os Sindicatos outorgantes do CCT foi acordado o seguinte aditamento ao n.º 1 da cláusula 24.ª, «Período normal de trabalho», e ao n.º 1 da cláusula 74.ª-A «Senha de almoço».

- 1 O período normal de trabalho previsto no n.º 1 da cláusula 24.ª é de quarenta horas, a partir de 1 de Outubro de 1995.
- 2 O valor da senha diária de almoço prevista na cláusula 74.*-A passará a 350\$, a partir de 1 de Outubro de 1995.

Lisboa, 22 de Setembro de 1995.

Pela Associação de Industriais e Exportadores de Cortiça: (Assinatura Ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura Ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDECOR — Sindicato Democrático da Indústria Corticeira:

(Assinatura Ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura Ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários Urbanos: (Assinatura Ilegível.) Pela Federação dos Sindicatos da Metalúrgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assiñatura llegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assinatura Ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Petróleo e Gás: (Assinatura llegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura llegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura llegivel.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros: (Assinatura Ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul: (Assinatura llegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Portalegre: (Assinatura llegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Distrito de Lisboa: (Assinatura llegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura llegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas: (Assinatura Hegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho: (Assinatura llegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura liegível.)

Entrado em 6 de Novembro de 1995.

Depositado em 21 de Novembro de 1995, a fl. 161 do livro n.º 7, com o n.º 403/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Regulamento de categorias profissionais emergente do AE entre a EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A., e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático dos Ferroviários e outros.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

I — Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todas as categorias profissionais existentes na Empresa, com excepção dos licenciados e bacharéis.

II — Definição de conceitos

1 — Carreira profissional. — O conjunto de classes hierarquizadas, fundamentalmente complementares, articuladas entre si por uma rede de acessos definidos no presente regulamento.

- 2 Classe profissional. Agrupamento de categorias profissionais.
- 3 Categoria profissional. Conjunto de funções referentes a áreas de actividade diferenciáveis.
- 4 Nível profissional. Grau de autonomia, de competência profissional e de responsabilidade técnica com que um trabalhador de determinada classe profissional desempenha as funções próprias da sua categoria.
- 5 Índice de retribuição. Diferentes valores monetários de retribuição correspondentes a um determinado nível profissional.

- 6 Promoção de nível profissional. Mudança de nível profissional comprovada por exame, que é caracterizada pelo acesso a um nível de competência profissional e de responsabilidade técnica mais elevado dentro da mesma categoria profissional.
- 7 Promoção de categoria. Mudança de nível profissional, aprovada por concurso, caracterizada pelo acesso a uma categoria profissional de nível de competência profissional mais elevado e de responsabilidades mais alargadas dentro da mesma carreira profissional.
- 8 Mudança de carreira. Passagem de um nível profissional a outro, não pertencente à mesma carreira profissional.
- 9 Mudança de categoria. É a passagem de uma categoria profissional a outra, pertencente ou não à mesma carreira, mas de igual índice de retribuição.
- 10 Mudança de índice de retribuição. É o acesso a um nível de competência técnico-profissional mais elevado dentro da mesma categoria ou nível profissional.

III — Normas genéricas para mudanças e acessos a uma categoria profissional, nível profissional e índice de retribuição.

A mudança ou acesso a uma categoria profissional, nível profissional e índice de retribuição apenas se pode verificar nos casos expressamente previstos no presente regulamento.

1 — A mudança de classe ou de categoria profissional processa-se sempre por concurso, que será anunciado com 30 dias de antecedência, e implica:

Existência de vagas a concurso; Candidatura ao concurso, feita pelo trabalhador; Cumprimento das condições específicas de candidatura definidas para cada concurso; Aprovação no concurso.

2 — A mudança de nível profissional processa-se de acordo com as seguintes condições:

Cumprimento do tempo de permanência mínimo no índice em que se encontrar; Candidatura feita pelo trabalhador; Aprovação em exame.

3 — A mudança de índice de retribuição processa-se de acordo com as seguintes condições:

Cumprimento do tempo de permanência mínimo no índice em que se encontrar;

Parecer positivo da hierarquia, com base na aferição de conhecimentos profissionais.

4 — Tempos de permanência em cada índice de retribuição — são definidos os seguintes tempos de permanência mínimos:

Para as categorias de enquadramento — três anos; Para as restantes categorias — três anos.

IV — Norma genérica para o provimento de vagas

O provimento por mudança de categoria ou de classe profissional de vagas existentes de determinada categoria profissional faz-se mediante concurso, salvo:

- 1) Nos casos de recrutamento externo;
- Nos casos de recrutamento interno para categorias de começo de carreira.

V — Normas para a realização e classificação dos exames profissionais

Nos casos em que para a mudança de nível profissional ou de índice de retribuição se definiu como condição a aprovação em exame, as regras para a sua realização e classificação serão rigorosamente iguais para todos os trabalhadores da empresa e terão em consideração os seguintes aspectos:

- 1 Categoria e nível profissional do trabalhador.
- 2 O exame constará de duas provas:

Uma prova escrita de âmbito nacional, que aferirá os conhecimentos técnico-profissionais, bem como as exigências genéricas da categoria/nível profissional do trabalhador;

Uma prova oral/prática de âmbito local, que aferirá os conhecimentos específicos e a experiência profissional anteriormente adquirida pelo trabalhador.

- 3 Será nomeado um júri, que acompanhará todo o processo de realização dos exames profissionais, composto por um presidente designado pelo conselho de administração e dois vogais designados pelo presidente do júri, um de âmbito nacional e outro de âmbito local.
- 4 Cada prova de exame profissional terá a duração máxima de duas horas e será precedida de um curso de formação profissional específico.
- 5 Na sequência dos resultados obtidos, serão atribuídas classificações, que serão aferidas numa escala de 0 a 20 valores, e serão aprovados aqueles trabalhadores que obtiverem uma nota igual ou superior ao mínimo exigido para cada nível profissional.
- 6 Dentro de cada categoria profissional o acesso a cada nível profissional exige a obtenção das seguintes notas mínimas:
 - 6.1 Nas categorias com quatro níveis profissionais:

Acesso ao 2.º nível profissional --- 10 valores;

Acesso ao 3.º nível profissional — 13 valores;

Acesso ao 4.º nível profissional — 15 valores;

6.2 — Nas categorias com três níveis profissionais:

Acesso ao 2.º nível profissional — 13 valores; Acesso ao 3.º nível profissional — 15 valores;

6.3 — Nas categorias com dois níveis profissionais:

Acesso ao 2.º nível profissional — 13 valores.

VI - Disposições finais

1 — Os candidatos à admissão na Empresa ficarão, sempre que tal solução for possível ou adequada, na situação de formandos, ao abrigo de contratos de formação celebrados nos termos legais aplicáveis.

- 2 As disposições do presente regulamento não se aplicam nos casos de reclassificação ou de reconversão.
- 3 A criação ou supressão de categorias profissionais terá de ser obrigatoriamente precedida de consulta aos sindicatos.
- 4 O trabalhador, face ao exposto no capítulo I, n.º III, n.º 1, 2 e 3, dispõe de 10 dias úteis para, querendo, reclamar do exame profissional e ou parecer da hierarquia, devendo a Empresa proceder à apreciação das reclamações num prazo de 20 dias úteis.
- 5 Os exames profissionais para a mudança de nível profissional realizam-se nos meses de Maio e Novembro de cada ano, respeitando as regras definidas no capítulo I, n.º III.

VII — Disposições transitórias

Após a entrada em vigor do presente regulamento de categorias profissionais, num prazo de 30 dias, serão analisados, em comissão paritária, os casos de integração de trabalhadores cujas categorias profissionais não se enquadrem nas definições de funções agora previstas.

CAPÍTULO II

Categorias não integradas em carreiras

1 — Categorias:

Motorista; Técnico de prevenção e segurança; Telefonista; Contínuo; Auxiliar de serviços gerais.

2 — Definição de funções:

- 2.1 Motorista. É o trabalhador, devidamente habilitado, que conduz automóveis ligeiros ou pesados de passageiros e ou de mercadorias (mas não de serviço público), procurando garantir a normalidade e segurança da marcha; colabora na carga e descarga de mercadorias ou bagagens e orienta a sua arrumação no veículo; efectua verificações de níveis e, em trânsito, pequenas reparações para que esteja habilitado e substituição de rodas por avaria; zela e providencia pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura; colabora e ou participa na execução das medidas indispensáveis à garantia das condições de higiene e segurança no seu local de trabalho.
- 2.2 Técnico de prevenção e segurança. É o trabalhador que, no âmbito de aplicação de disposições gerais, convencionais e regulamentares relativas à higiene, segurança, condições de trabalho e protecção da saúde nos locais de trabalho, verifica, periodicamente e sempre que necessário, o estado das instalações e dos equipamentos e informa superiormente, através de relatórios adequados, sobre as suas condições de utilização, perigosidade potencial e outros aspectos relevantes, propondo as medidas correctivas adequadas; incentiva, individualmente ou colaborando em acções globais, a adopção, pelos trabalha-

dores, de uma atitude de prevenção do acidente de trabalho e de doença profissional, propondo os comportamentos profissionais mais adequados; suscita, na sua área de competência as intervenções da hierarquia; aprecia as sugestões ou reclamações dos trabalhadores, promove a sua resolução sempre que possível ou informa-as e apresentaas superiormente; colabora, quando necessário, na prestação de primeiros socorros e, em geral, na resolução de situações de emergência ou de acidente, acompanhando, sempre que necessário, o trabalhador sinistrado; analisa as circunstâncias determinantes ou condicionantes de todos os acidentes de trabalho e doenças profissionais ocorridos na sua área de competência, apresentando superiormente o respectivo relatório com sugestões adequadas à prevenção de idênticos casos e à respectiva caracterização; secretaria e presta assessoria e apoio às estruturas de higiene e segurança e condições de trabalho instituídas na empresa, promovendo regionalmente os contactos com organismos e instituições vocacionadas para a área de higiene, segurança e saúde ocupacional; presta informações e colabora com as hierarquias da área da sua competência na execução de anteprojectos de novas instalações ou remodelação das existentes, tendo em vista o cumprimento da regulamentação vigente; colabora na área da sua competência no processo tendente à afectação de equipamentos de segurança e garante a sua correcta utilização e manutenção; colabora na realização de acções de inspecção e auditoria; apoia e presta assessoria às estruturas de higiene e segurança e condições de trabalho instituídas na Empresa e desenvolve acções de informação e formação no âmbito da prevenção de riscos ocupacionais a todo o pessoal da Empresa; pode promover contactos com organismos e instituições vocacionados para a higiene, segurança e saúde ocupacional; colabora e ou participa na elaboração e divulgação da regulamentação relativa à prevenção de riscos e condições de trabalho; pode colaborar na formação de pessoal no âmbito da segurança e higiene no trabalho.

- 2.3 Telefonista. É o trabalhador que, prestando serviço em central telefónica da Empresa, transmite aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelece ligações para o exterior; estabelece, quando necessário, ligações entre telefones internos; procede aos registos e escriturações inerentes à sua actividade; pode prestar informações pedidas telefonicamente por terceiros ou encaminhá-las para os serviços competentes; colabora e ou participa na execução das medidas indispensáveis à garantia das condições de higiene e segurança no seu local de trabalho.
- 2.4 Contínuo. É o trabalhador que informa, encaminha e anuncia visitantes; recebe estampilha e entrega correspondência, volumes e outros documentos, podendo colaborar na sua triagem; colabora nos trabalhos de reprodução e arquiva documentos; opera com máquinas de reprodução de documentos, desde que habilitado; executa o serviço de porteiro ou guarda das instalações dos núcleos administrativos e dependências anexas; executa a preparação de salas para reuniões e as correspondentes arrumações, podendo, neste caso, fazer ligeiras limpezas, bem como, excepcionalmente, mudanças de móveis na sua área de actividade; colabora e ou participa na execução das medidas indispensáveis à garantia das condições de higiene e segurança no seu local de trabalho.

2.5 — Auxiliar de serviços gerais. — É o trabalhador que, na área de actividade em que se encontra inserido, executa as tarefas não diferenciadas que lhe forem atribuídas.

3 - Estrutura e acessos:

Categorias	Índices
Técnico de segurança e prevenção	180 170 160
Motorista	140 135 125
Telefonista	115 110 105
Auxiliar de serviços gerais	110 105 100
Contínuo	110 105 100

4 — Categorias extintas e a extinguir — são consideradas extintas as categorias de motorista de ligeiros, de motorista de pesados, de preparador, de chefe de contínuos, de inspector de segurança no trabalho e de promotor de segurança no trabalho.

Os trabalhadores que se encontrem nas categorias de motorista de ligeiros e de motorista de pesados serão integrados na categoria de motorista.

Os trabalhadores que se encontrem na categoria de promotor de segurança no trabalho serão integrados na categoria de técnico de prevenção e segurança.

CAPÍTULO III

Carreira da produção

1 — Classes, categorias e níveis profissionais:

Classe de operários:

Operário (níveis: pré-oficial, oficial, principal e especializado);

Mecânico (níveis: pré-oficial, oficial, principal e especializado);

Electricista (níveis: pré-oficial, oficial, principal e especializado);

Classe de chefe de brigada:

Chefe de brigada (chefe de brigada);

Chefe de brigada electricista (chefe de brigada electricista);

Classe de técnico da produção:

Técnico da produção (níveis: técnico da produção π, π e 1).

2 — Definição de funções:

2.1 — Operário/mecânico/electricista. — É o trabalhador, devidamente habilitado com o conhecimento das téc-

nicas próprias da sua profissão, que, com base em desenhos, peças modelo, esquemas ou outras especificações, regula, afina, opera, manobra ferramentas, máquinas-ferramentas e, em geral, todos os equipamentos industriais; transforma ou prepara matérias-primas para fins determinados, incluindo afinação, montagem, reparação e conservação de instalações ou equipamentos mecânicos, eléctricos ou electrónicos; procede ou colabora na limpeza de peças e máquinas-ferramentas e em operações de lubrificação; levanta, distribui e repõe em armazém materiais e ferramentas; pode efectuar escriturações ou outras tarefas de carácter administrativo ou de aprovisionamento relacionadas com aquelas actividades; pode colaborar na fiscalização de obras realizadas por entidades estranhas à empresa; pode efectuar compras de materiais ou ferramentas indispensáveis; colabora e ou participa na execução das medidas indispensáveis à garantia das condições de higiene e segurança no seu local de trabalho; pode colaborar na formação de estagiários ou de aprendizes.

2.2 — Especializações de operário. — Aos trabalhadores com a categoria de operário pode ser atribuída, sem prejuízo da definição genérica de funções constantes do n.º 2, uma das seguintes especializações profissionais:

- a) Carpinteiro de moldes. É o trabalhador que, em especial, fabrica, monta e repara moldes, modelos de madeira ou produtos afins, podendo, se não existir trabalho da sua especialidade, executar tarefas atribuídas ao carpinteiro de oficinas;
- b) Carpinteiro de oficinas. É o trabalhador que fabrica, monta, transforma, repara e assenta, manual ou mecanicamente, estruturas e componentes de máquinas, móveis, viaturas e outras obras em madeira ou produtos afins;
- c) Condutor de aparelhos de elevação e manobra. — É o trabalhador que conduz, manobra ou opera máquinas ou aparelhos fixos ou móveis destinados a transferir, empilhar, elevar ou colocar materiais e equipamentos. Abastece de combustível e limpa, lubrifica e executa pequenas reparações nas máquinas ou aparelhos a seu cargo;
- d) Estofador. É o trabalhador que traça os moldes e os materiais, talha, cose, enchumaça, prega ou grampa tecidos, couro, materiais similares ou outros produtos para revestir armações e, em geral confeccionar estofos, almofadas, guarnições e outros componentes;
- e) Pintor. É o trabalhador que prepara ou repara superfícies, desmontando pequenas peças a elas fixadas. Prepara, afina e aplica betumes, tintas ou outros produtos, por processos manuais ou mecânicos, sobre superfícies de diversas obras e de diversos materiais;
- f) Apontador. É o trabalhador que calcula e ou regista, a partir de mapas devidamente preenchidos na área da produção, o consumo de matérias--primas, semiprodutos e produtos fabricados, desperdícios, tempos de paragem dos equipamentos e assiduidade do pessoal com vista ao controlo da produção. Executa, em geral, tarefas administrativas relacionadas com o planeamento e controlo da produção.
- 2.3 Especializações de mecânico. Aos trabalhadores com a categoria de mecânico pode ser atribuída, sem

prejuízo da definição genérica de funções constantes do n.º 2, uma das seguintes especializações profissionais:

- a) Forjador. É o trabalhador que, utilizando martelo, pilão ou outras máquinas-ferramentas, trabalha barras, hates, lingotes e placas de ferro, aço ou outros metais aquecidos para a fabricação ou reparação de peças ou ferramentas. Pode executar soldaduras por caldeamento e efectuar tratamentos térmicos de recozimento, têmpera ou revenido e cementação;
- b) Operador de máquinas-ferramentas. É o trabalhador que opera com máquinas-ferramentas nomeadamente fresas, tornos, mandriladoras ou outras. Opera com máquinas automáticas ou de comando numérico. Regula e prepara a máquina com que trabalha e, se necessário, as ferramentas e ou programas que utiliza;
- c) Serralheiro mecânico. É o trabalhador que traça, desempena, enforma e executa peças, examina o estado dos diversos órgãos, detecta avarias, repara, regula, afina, ensaia, monta e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos do material motor e rebocado, bem como de máquinas-ferramentas e outros aparelhos ou equipamentos industriais. Opera com engenhos de furar, calandras, guilhotinas e quinadeiras. Procede ao corte de metais. Pode eventualmente executar soldaduras de menor responsabilidade;
- d) Soldador. É o trabalhador que solda e corta metais por meio de procedimentos técnicos adequados e segundo as especificações e para as finalidades pretendidas. Pode colaborar em trabalhos de serralharia.
- 2.4 Especializações de electricista. Aos trabalhadores com a categoria de electricista pode ser atribuída, sem prejuízo da definição genérica de funções constante do n.º 2, uma das seguintes especializações profissionais:
 - a) Bobinador. É o trabalhador que, utilizando processos e dispositivos adequados, desbobina, bobina e ensaia máquinas e aparelhagem eléctrica de alta e baixa tensão;
 - b) Electromecânico. É o trabalhador que instala, ensaia, conserva e repara diversas tipos de instalações e circuitos eléctricos e seus componentes e conserva, repara, ajusta, instala e ensaia aparelhos eléctricos, electromecânicos e máquinas eléctricas rotativas, podendo, eventualmente, executar peças;
 - c) De electrónica. É o trabalhador que monta, instala, controla, ensaia, conserva e repara instalações, aparelhos e equipamentos eléctricos e electrónicos e, em geral, aparelhos eléctricos ou com componentes electrónicos.
- 2.5 Chefe de brigada/chefe de brigada electricista. É o trabalhador habilitado com o conhecimento das técnicas próprias da sua profissão que organiza e distribui o trabalho, orienta, coordena e verifica a qualidade e a oportunidade da sua execução; tem a responsabilidade de gerir as máquinas, ferramentas e materiais postos à disposição da brigada que chefia; analisa e resolve problemas

técnicos que ultrapassem a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, esclarecendo-os e instruindo-os; colabora na avaliação de necessidades de mão-de-obra e sugere, em geral, medidas relacionadas com o pessoal e seu aproveitamento; pode fiscalizar obras realizadas por entidades estranhas à empresa cujo grau de exigência técnica e de responsabilidade seja compatível com a sua situação profissional; colabora e ou participa na execução das medidas indispensáveis à garantia das condições de higiene e segurança no seu local de trabalho e pode colaborar na formação de trabalhadores de categoria menos elevada.

2.6 — Técnico da produção. — É o trabalhador que, sendo possuidor de comprovados conhecimentos teóricos e práticos em áreas industriais de especialidade reconhecida, desempenha funções de exigente valor técnico, de estudo ou apoio, de assessoria ou de execução, que não se limitam à interpretação e aplicação de normas ou modelos preestabelecidos, em áreas de actividade perfeitamente definidas e compatíveis com o nível elevado das suas competências profissionais e de especialização; assume a responsabilidade pela execução de uma ou mais obras nas quais intervenham trabalhadores com diferentes classes ou categorias profissionais; organiza, orienta, coordena e verifica a actividade e a qualidade de equipas de trabalho na fabricação, construção, montagem, conservação, beneficiação ou reparação de material, instalações ou equipamentos; gere o pessoal, as máquinas, ferramentas e materiais necessários; colabora na avaliação de necessidades de mão-de-obra e sugere, em geral, medidas relacionadas com o pessoal e seu aproveítamento; analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassem a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, esclarecendo-os e instruindo-os; colabora com os órgãos técnicos na preparação das obras; pode fiscalizar obras realizadas por entidades estranhas à empresa cujo grau de exigência técnica e de responsabilidade seja compatível com a sua situação profissional; colabora e ou participa na execução das medidas indispensáveis à garantia das condições de higiene e segurança no seu local de trabalho e pode elaborar na formação de trabalhadores de categoria menos elevada.

3 — Estrutura e acessos:

Classes	Categorias	Índices
	Técnico da produção 1	230
Técnico da produção	Técnico da produção (220 210
	Técnico da produção III	200 190
Chefe de brigada	Chefe de brigada	. 180 170
Operário	Especializado	160
	Principal	150 147
	Oficial	140 135
	Pré-oficial	125

4 — Categorias extintas — os trabalhadores com as categorias de contramestre e de contramestre electricista serão integrados no nível profissional de técnico da produção n da categoria de técnico da produção.

CAPÍTULO IV

Carreira de apoio à produção

1 — Classes, categorias e níveis profissionais:

Classe de desenhador-coordenador:

Desenhador-coordenador (desenhador-coordenador);

Classe de desenhador projectista:

Desenhador projectista (desenhador projectista);

Classe de desenhador:

Desenhador (níveis: oficial e principal).

2 — Definição de funções:

2.1 — Desenhador. — É o trabalhador que, em conformidade com o seu ramo de actividade, estuda, modifica, amplia e executa desenhos de conjunto ou pormenor de plantas, alçados, cortes, mapas, gráficos, cartas ou planos geográficos, topográficos ou outros relativos a anteprojectos ou projectos de via, construção, instalações, manutenção ou reparação de circuitos, equipamentos ou órgãos, a partir de esboços e especificações complementares ou de elementos por si recolhidos no gabinete ou em obra, tendo em vista os objectivos finais que lhe tiverem sido fixados; colabora e ou participa na execução das medidas indispensáveis à garantia das condições de higiene e segurança no seu local de trabalho; executa cálculos correntes a partir de elementos ou desenhos.

2.2 — Desenhador projectista. — É o trabalhador que, em conformidade com o seu ramo de actividade, tem a seu cargo trabalhos perfeitamente identificados de mais exigente especialização e responsabilidade; concebe ou estuda o desenvolvimento, a partir de uma programa dado, de anteprojectos ou projectos de um conjunto ou de partes, executando o seu estudo, esboço ou desenho, efectuando cálculos não específicos de profissionais de engenharia e determinando com precisão quantidades e custos de materiais e de mão-de-obra necessários à elaboração de orçamentos ou de cadernos de encargos para determinada obra; pode orientar e dirigir, em tarefas bem determinadas, um ou mais desenhadores; pode exercer, excepcionalmente, funções atribuídas ao desenhador, em especial as mais exigentes ou nos casos de maior complexidade; colabora e ou participa na execução das medidas indispensáveis à garantia das condições de higiene e segurança no seu local de trabalho; pode colaborar na formação de profissionais de categoria menos elevada.

2.3 — Desenhador-coordenador. — É o trabalhador responsável pela gestão técnico-administrativa de uma sala de desenho que programa, organiza, orienta e distribui o trabalho, verificando a qualidade e a oportunidade da execução; analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassem a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, instruindo-os e esclarecendo-os; provi-

dencia a aquisição de materiais, artigos de consumo e equipamentos e é responsável pela sua utilização e manutenção; tem a seu cargo a organização dos arquivos da sala de desenho; pode exercer, excepcionalmente, funções atribuídas ao desenhador projectista, em especial as mais exigentes ou nos casos de maior complexidade; colabora e ou participa na execução das medidas indispensáveis à garantia das condições de higiene e segurança no seu local de trabalho; pode colaborar na formação de trabalhadores.

3 — Estrutura e acessos:

Classes	Categorias	Indices
Desenhador-coordenador	Desenhador-coordenador	220 210
Desenhador projectista	Desenhador projectista	180 170
Desenhador	Principal	150 147
	Oficial	140 135

CAPÍTULO V

Carreira administrativa

1 — Classes, categorias e níveis profissionais:

Classe dos escriturários:

Escriturário (níveis: escriturário, escriturário principal, escriturário especializado);

Classe dos chefes de secção:

Chefe de secção (chefe de secção);

Classe dos técnicos administrativos:

Técnico administrativo (técnico administrativo II, técnico administrativo 1).

2 — Definição de funções:

2.1 — Escriturário. — É o trabalhador que, executando tarefas de natureza administrativa mais ou menos diversificadas, em função do seu ramo de actividade, examina, separa, classifica, trata, compila e arquiva o correio interno ou externo recebido; recolhe e prepara dados para as respostas ao correio recebido e expede documentos de qualquer tipo para destinatários internos e externos; classifica, conserva e regista a entrada ou saída de livros, publicações e documentos diversos; elabora e ordena notas de venda, prepara facturas, recibos, livranças, requisições e outros documentos; confere e controla documentação de prestação de contas e os correspondentes valores, realizando pagamentos, cobranças e tarefas complementares; procede à recolha, tratamento e escrituração dos dados relativos às operações contabilísticas compatíveis com a sua habilitação profissional; executa as actividades de natureza administrativa próprias da função pessoal e

compatíveis com a sua habilitação profissional; desenvolve as actividades administrativas necessárias à aquisição, armazenamento e distribuição de materiais; executa tarefas administrativas relacionadas com questões jurídicas (tais como: buscas de textos legislativos e de jurisprudência; organização e arquivo de processos; encaminhamento para os tribunais de recursos, contestações e outros documentos); preenche, confere, trata, arquiva e encaminha modelos oficiais ou outros, relativos a quaisquer actividades da empresa; trata a correspondência comercial e, em geral, atende terceiros, esclarecendo dúvidas e prestando informações; envia e recebe mensagens por telefone, teleimpressor ou outros equipamentos de transmissão e tratamento de texto; estenografa (desde que devidamente habilitado) e dactilografia cartas e outros documentos; opera, desde que devidamente habilitado, com terminais de computador ou outras máquinas de registo e tratamento de informação, para executar as tarefas a seu cargo; procede à reprodução de documentos e executa microfilmagens, desde que devidamente habilitado; exerce, quando necessário, funções de apoio administrativo; colabora e ou participa na execução das medidas indispensáveis à garantia das condições de higiene e segurança no seu local de trabalho.

2.2 — Chefe de secção. — É o trabalhador habilitado com os conhecimentos próprios do seu ramo de actividade que organiza, distribui o trabalho, coordena e verifica a qualidade e a oportunidade da sua execução; analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassem a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, esclarecendo--os e instruindo-os; pode ser incumbido da supervisão técnica da actividade desenvolvida por trabalhadores com categoria menos elevada; confere e controla a documentação da prestação de contas e valores correspondentes, elaborando documentos para integração nas contabilidades; realiza cobranças e pagamentos previamente autorizados, procedendo às conferências, registos e demais operações necessárias; prepara o numerário e os valores destinados a depósitos bancários; pode ser responsável pela caixa da Empresa, competindo--lhe, neste caso, a elaboração do respectivo balancete; pode desempenhar tarefas executivas de natureza administrativa; pode colaborar na avaliação de necessidades de mão-de--obra e sugerir, em geral, medidas relacionadas com o pessoal e seu aproveitamento; pode colaborar na formação prática de trabalhadores da carreira administrativa; colabora e ou participa na execução das medidas indispensáveis à garantia das condições de higiene e segurança no seu local de trabalho.

2.3 — Técnico administrativo. — É o trabalhador que, sendo possuidor de comprovados conhecimentos teóricos e práticos em áreas não industriais de especialidade reconhecida: desempenha funções de exigente valor técnico, de estudo ou apoio, de assessoria ou de execução, que não se limitam à interpretação e aplicação de normas ou modelos preestabelecidos, em áreas de actividade perfeitamente definidas e compatíveis com o nível elevado das suas competências profissionais e de especialização; colabora e ou participa na execução das medidas indispensáveis à garantia das condições de higiene e segurança no seu local de trabalho; pode colaborar e executar acções de formação em matérias da sua especialidade profissional.

3 — Estrutura e acessos:

Classes	Classes Categorias	
Técnico administrativo	Técnico administrativo 1	230 220 210
	Técnico administrativo II	200 190 180 170
Chefe de secção	Chefe de secção	180 170
	Escriturário especializado	160
Escriturário	Escriturário principal	150 147
	Escriturário	140 135

4 — Categorias extintas — são consideradas a extinguir as categorias de secretário, técnico auxiliar/assistente técnico, assistente administrativo n e chefe administrativo por integração do seu efectivo na categoria de técnico administrativo.

CAPÍTULO VI

Categorias profissionais transitórias

1 - Categorias:

Técnico prático; Mestre; Mestre electricista; Analista.

2 -- Estrutura e acessos:

Categorias	Índices
	335
	310
ma	290
l'écnico prático	251
	245
	235
	251
Mestre e mestre electricista	245
	235
Analista	180
THE THE PARTY OF T	170

3 — Categorias extintas e a extinguir:

3.1 — As categorias de técnico prático, mestre, mestre electricista e analista são consideradas a extinguir por redução gradual de efectivos.

3.2 — Os trabalhadores com a categoria de ajudante de operário serão integrados no nível de pré-oficial da categoria de operário/mecânico/electricista.

3.3 — Mantêm-se em vigor as definições de funções constantes da regulamentação de carreiras de 1993, enquanto subsistirem trabalhadores nas categorias consideradas a extingu

CAPÍTULO VII

Regras de integração

- 1 Na data de entrada em vigor do presente regulamento deixam de vigorar os índices de retribuição previstos no regulamento de carreiras de 1993, passando a vigorar a tabela indiciária constante no anexo n.º 2.
- 2 Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente regulamento serão integrados, a partir da data da sua entrada em vigor, de acordo com os quadros do anexo n.º 1.
- 3 No anexo n.º 3 apresenta-se o esquema geral das carreiras definidas no presente regulamento.
 - 4 A integração tem três momentos:

M: data de entrada em vigor do regulamento de categorias profissionais;

M+1: 3 meses após a data de entrada em vigor do regulamento de categorias profissionais;

M+2: 12 meses após a entrada em vigor do regulamento de categorias profissionais.

- 5 A antiguidade no índice de retribuição adquire-se a partir do momento em que o trabalhador atinge o índice onde fica posicionado no final da fase de integração, de acordo com o faseamento previsto no anexo n.º 1.
- 6 O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1995.

ANEXO N.º 1

		Índices de integração						
Categorias	Índice actual	М	M+1	M+2				
Mestre, mestre electricista	251 244 238 230 224 217	251 251 245 238 230 224	251 251 245 245 235 230	251 251 245 245 235 235				
Contramestres, contramestres electricistas Chefe administrativo Desenhador-coordenador	210 203 196 190 183 276	220 210 203 196 190 183	220 220 210 203 196 190	220 220 210 210 210 210				
Chefe de brigada, chefe de brigada electricista. Chefe de secção	170 165 160 156 153 150	180 170 165 160 156 153	180 180 170 165 160	180 180 170 170 170 170				
Operário, operário electricista, desenhador, escriturário.	146 143 140 137 134 132 129 126 124	150 146 144 141 137 134 132 129 126	150 150 147 144 140 137 134 132 129	150 150 147 147 140 140 135 135				

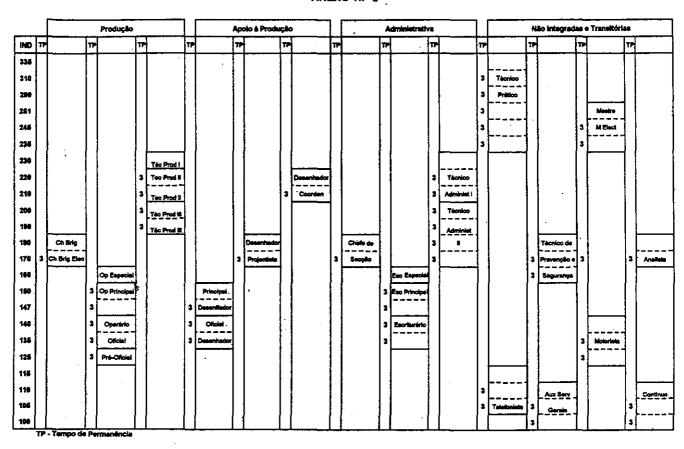
	Indices de integração				
Categorias	Índice actual	М	M+i	M+2	
Técnico auxiliar/assistente técnico	210	220	220	220	
	203	210	220	220	
	196	203	210	210	
	190	196	203	210	
	183	190	196	200	
	176	183	190	200	
	170	176	183	200	
	165	170	176	200	
	160	165	170	180	
Secretário	156	160	165	170	
	153	156	160	170	
	150	153	156	170	
Analista	170	180	180	180	
	165	170	180	180	
	160	165	170	180	
Motorista de pesados	137 134 132 129 126 124 121 120 118	140 137 134 132 129 126 124 121	140 140 137 134 132 129 126 124 121	140 140 140 140 140 140 140 140 140	
Motorista de ligeiros	129	135	135	135	
	126	129	135	135	
	124	126	129	135	
	121	124	126	135	
	120	121	124	135	
	118	120	121	125	
	117	118	120	125	
	116	117	118	125	
	114	116	117	125	
Auxiliar de serviços gerais, contínuo	104	110	110	110	
	102	105	105	105	
	100	102	105	105	
Telefonista	109 108 106 104 102 100	115 109 108 110 107 102	115 115 109 110 110	115 115 115 110 110	
Técnico prático	332	335	335	335	
	306	310	310	310	
	282	306	310	310	
	259	282	306	310	
	238	259	282	290	
	217	238	259	290	
	196	217	235	235	

ANEXO N.º 2 Tabela indiciária

Indices: 335; 310; 290; 251; 245;

235;	147;
230;	140;
220;	135;
210;	125;
200;	115;
190;	110;
180;	105;
170;	100.
160;	
150;	Índice 100 = 79 943\$.

ANEXO N.º 3



ANEXO N.º 4

Categorias			Índices de retribuição e níveis profissionais							
Mestre/mestre electricista	235	245	251							
Técnico prático	235	245	251	290	310	335				
Desenhador-coordenador	210	220		<u>.</u>						
Técnico da produção	190	200	.210	220	230					
Analista	170	180	,			-				
Chefe de brigada/chefe de brigada electricista	170	180								
Chefe de secção	170	180								
Desenhador projectista	170	180								
Técnico administrativo	170	180	190	200	210	220	230			
Técnico de prevenção e segurança	160	170	180		-					

Categorias			Índices de retribuição e níveis profissionais							
Desenhador	135	140	147	150						
Escriturário	135	-140-	147	150	160					
Motorista	125	135	140							
Operário/mecânico/electricista	125	135	140	147	150	160				
Telefonista	105	110	115							
Auxiliar de serviços gerais	100	105	110			-				
Contínuo	100	105	110							

Legenda:

Mudança de nível profissional.

Mudança de índice de retribuição.

Lisboa, 31 de Outubro de 1995.

Pela EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEFER — Sindicato Nacional Democrático dos Ferroviários:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINFESE — Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Pelo SIFA — Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FENTCOP — Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que estão filiados nesta Federação, para além de trabalhadores individualmente, os seguintes sindicatos:

SIFA — Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins:

SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal;
 SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil e Obras Públicas.

Pela FENTCOP: O Secretário-Geral, José Aníbal da Cruz Luís. — O Secretário, José Luís dos Santos Alves.

Entrado em 6 de Novembro de 1995.

Depositado em 21 de Novembro de 1995, a fl. 161 do livro n.º 7, com o n.º 402/95, nos termos do art. 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a RTP — Radiotelevisão Portuguesa, S. A., e a FCT — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual — Alteração salarial e outras

Protocolo de acordo

No quadro das negociações decorridas com vista à revisão do acordo de empresa, a Radiotelevisão Portuguesa, S. A., abreviadamente designada por RTP, e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço e adiante referidos acordam no seguinte:

- 1 O texto do AE publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1992, é alterado pelo texto anexo ao presente protocolo, o qual, com as presentes alterações, é o único instrumento convencional aplicável entre as partes.
- 2 O AE mantém o seu âmbito nacional, regendo as relações entre a RTP e todos os trabalhadores ao seu serviço, independentemente da localidade em que o seu trabalho seja prestado.
- 3 Após a assinatura deste acordo, será o mesmo enviado para depósito, para posterior publicação.
- 4 O presente protocolo foi feito em 29 de Maio de 1995 e vincula a RTP e todos os sindicatos signatários.

Lisboa, 29 de Maio de 1995.

Associações sindicais

Pela PCT/STT, em seu nome:

Rogério Radrigues Martins.

e das seguintes associações:

FESHOT:

Rogério Rodrigues Martins.

FEPCES:

Rogério Rodrigues Martins.

FESTRU:

Rogério Rodrigues Martins.

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

Rogério Rodrigues Martins.

Sindicato dos Engenheiros Técnicos (SETN):

Rogêrio Rodrigues Martins.

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Rogério Rodrigues Martins.

Sindicato dos Trabalhadores de Espectáculos:

Rogério Rodrigues Martins.

Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

Rogério Rodrigues Martins.

Sindicato dos Ouadros e Técnicos de Desenho:

Rogério Rodrigues Martins.

Sindicato dos Trahalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas:

Rogério Rodrigues Martins.

Pela FETESE, em seu nome:

António Maria Teixeira de Masas Cordeiro,

e das seguintes associações:

SITESE (Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e Novas Tecnologías):

António Maria Teixeira de Matox Cordeiro.

SITAM (Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira):

António Maria Teixeira de Matox Cordeiro.

STECAH (Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Herolsmo):

Antônio Maria Teixeira de Matos Cordeiro

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

António Maria Teixeira de Matox Cordeiro.

Pela FENSIQ (Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros), em seu nome: (Assinaturo ilegível.)

e de:

SNET/SETS (Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos):

(Assinatura 'ilegivel.)

SNAQ (Sindicato Nacional de Quadros Licenciados):

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SMAV (Sindiento dos Meios Audiovisuais), em seu nome:

(Assinatura ilegível.)

e de:

STSS (Sindicato dos Técnicos de Serviço Social);

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SICOMP (Sindicato das Comunicações de Portugal):

(Assinaturus ilegiveis.)

Pelo SE (Sindicato dos Economistas):

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SITESC (Sindicato dos Trobalhadores de Escritório, Serviços e Comércio):

(Assinatura llegivel.)

Pelo SJ (Sindicato dos Jomalistas):

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SERS (Sindicato dos Engenheiros da Região Sul):

(Assinantra ilegivel.)

Pelo SEN (Sindicato dos Engenheiros do None):

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Psicólogos:

Pelo SACTV (Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo):

AE entre a RTP, S. A., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço signatários

Entre a Radiotelevisão Portuguesa, S. A., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço foi estabelecido o acordo seguinte relativo à revisão do AE em vigor, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.* série, n.° 20, de 29 de Maio de 1992.

Ι

ANEXO III

Os números referidos do anexo III do AE passam a ter a seguinte redacção:

Matéria salariai

2 — A tabela de salários mínimos é expressa em índices, correspondendo ao índice 100 o valor de 65 870\$.

Cláusulas de expressão pecuniária

- 1 O subsídio de horário irregular referido na cláusula 45.ª, alíneas a), b) e c), terá os seguintes valores:
 - a) 6750\$;
 - b) 13 600\$;
 - c) 1300\$.

2 — O abono para falhas referido na cláusula 47.ª terá os seguintes valores:

Valor do fundo de maneio	Valor do abono
Até 25 000\$	2 170\$00
Mais de 25 000\$	6 180\$00
Caixas	12 350\$00

3 — O subsídio por trabalho a grande altura mencionado nos n.ºs 1 e 3 da cláusula 49.ª tem os-seguintes valores:

N.º 1 — 5250\$;

N.º 2:

2400\$;

1600\$.

São eliminados os n.os 4 e 5 deste anexo III.

Ц

As cláusulas do AE adiante mencionadas passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 51.3

Trabalho suplementar

 $1 - (Actual n.^{\circ} I.)$

- 2 Os trabalhadores estão obrigados, dentro dos limites e nas condições previstas na legislação aplicável, à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 3 Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os deficientes, as mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses.

4 — (Actual n.º 4.)

5 — A prestação de trabalho suplementar tem de ser prévia e expressamente determinada pela RTP, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.

6 - (Actual n. ° 7.)

7 - (Actual n.º 8.)

8 - (Actual n.º 9.)

Cláusula 52.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho é remunerado com os seguintes acréscimos:
 - a) 50 % da retribuição normal na primeira hora;
 - b) 75 % da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.

2 --- (Actual n.º 3.)

- 3 O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado será remunerado com o acréscimo de 100 % da retribuição normal.
- 4 Nas percentagens acima indicadas não está incluído o subsídio de trabalho nocturno.

Cláusula 65.ª

Descanso semanai

1 - (Actual n.º [.)

2 — Os días de descanso semanal dos trabalhadores sujeitos a horário regular são obrigatoriamente o sábado e o domingo, mas poderão, eventualmente, ser o domingo e a segunda-feira, por acordo expresso entre a RTP e o trabalhador.

No caso de trabalhadores com horário regular, o dia de descanso semanal obrigatório é o domingo.

3 — Os dias de descanso semanal dos trabalhadores com horário irregular serão também dois dias seguidos, tendo os mesmos de coincidir com o sábado e o domingo, pelo menos de seis em seis semanas.

No caso de trabalhadores com horário irregular, o dia de descanso semanal obrigatório é o primeiro dos dois dias de descanso.

4 — O gozo dos dias de descanso deve ser respeitado, em princípio, nos dias previamente marcados.

Quando, por motivos imperiosos, for necessário trabalhar nesses dias, observar-se-á o seguinte:

- a) Se o trabalhador não estiver em serviço externo em regime de grande deslocação, aplica-se o disposto na cláusula 67.^a;
- b) Se o trabalhador estiver deslocado em regime de grande deslocação, pode, nos termos do disposto na cláusula 67.ª, acumular os dias de descanso compensatório, os quais devem ser gozados logo que o serviço iniciado com a deslocação o permita ou esteja concluído. Contudo, os responsáveis pelas equipas em serviço no exterior coordenarão o trabalho de modo que os dias de descanso possam efectivamente ser gozados nos dias consignados nos respectivos horários.
- 5 Por trabalho prestado em dia de descanso resultante do prolongamento do dia anterior até ao limite máximo de três horas, é devido ao trabalhador o pagamento de horas suplementares referentes unicamente ao período de trabalho efectivamente prestado, não havendo direito à transferência do dia de descanso.

Cláusula 67.ª

Descanso compensatório

- 1 A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.
- 2 O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.
- 3 Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a

um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

- 4 Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela RTP.
- 5 Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório motivado pela falta imprevista do trabalhador que deveria ocupar o posto de trabalho no turno seguinte, quando a sua duração não ultrapassar duas horas, o trabalhador terá direito a um descanso compensatório de duração igual ao período de trabalho prestado naquele dia, ficando o seu gozo sujeito ao regime do n.º 2.
- 6 Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre a RTP e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo de 100 %.
- 7 Quando da prestação de trabalho em dia de descanso, obrigatório ou complementar, o trabalhador tem direito a receber, no mínimo, o correspondente a um período de quatro horas de trabalho, sem prejuízo do trabalho efectivamente prestado quando o mesmo for superior a quatro horas.

No caso de o trabalho ser prestado em dia de descanso obrigatório, e seja qual for o período de trabalho prestado, o trabalhador terá direito e um dia de descanso compensatório, com ressalva das situações previstas no n.º 5 desta cláusula e no n.º 5 da cláusula 65.ª

8 — Se o trabalho for prestado antes e depois do intervalo para refeição definido nos termos da cláusula 39.ª, é devido ao trabalhador o pagamento, no mínimo, de um dia completo de trabalho.

Cláusula 73.ª

Subsídio de férias

- 1 (Actual n.º 1.)
- 2 Os subsídios considerados para efeitos do número anterior são os seguintes:
 - a) Isenção de horário de trabalho;
 - b) Horário irregular;
 - c) Isolamento;
 - d) Trabalho a grande altura;
 - e) Trabalho em dias alternados;
 - f) Abono para falhas constante deste AE;
 - g) Trabalho nocturno;
 - h) Trabalho aos sábados e domingos;
 - i) Trabalho por turnos.
- 3 O pagamento do subsídio de férias será feito conjuntamente com a retribuição do mês anterior, calculando-se, quanto aos subsídios cujo valor não seja constante, a média dos valores pagos nos últimos 12 meses.

Cláusula 117.ª

Complemento de reforma

- 1 (Actual n.º 1.)
- 2 (Actual n.º 2.)
- 3 (Actual n.º 3.)
- 4 --- (Actual n.º 4.)
- 5 (Actual n.º 5.)
- 6 -- (Actual n.º 6.)
- 7 (Actual 'n.º 7.)
- 8 -- (Actual n.º 8.)
- 9 Para que haja lugar à atribuição do complemento de pensão de reforma, o trabalhador terá de a requerer com efeitos a partir do dia seguinte àquele em que atingir a idade mínima legal de reforma, e comprovar tal facto perante os competentes serviços da empresa.

Cláusula 119.ª

Regalias sociais

- 1 A RTP manterá em vigor as regalias sociais tradicionalmente praticadas.
- 2 Quanto aos refeitórios e bares, continuarão em funcionamento nos moldes habituais.

Ш

São aditadas as cláusulas 46. -A, 55. -A e 124. ao AE com a seguinte redacção:

Cláusula 46.ª-A

Subsídio de transporte

Todos os trabalhadores ao serviço da RTP têm direito a um subsídio de transporte de valor correspondente ao passe social L12, o qual será pago com o salário do mês a que respeita.

Cláusula 55.ª-A

Polivalência de funções da área operacional e técnica

As polivalências da área operacional são as constantes do anexo II-A.

Cláusula 124.ª

Disposição transitória

Com relação aos trabalhadores que reúnam condições de reforma à data da produção de efeitos do presente AE, é estabelecido o prazo máximo de seis meses para a passagem à situação de reforma. Se o trabalhador optar por se manter ao serviço perde o direito ao complemento da pensão.

Polivalência da área operacional

	Operador de imagem	Operador de tratamento de imagem	Operador de iluminação	Operador de áudio	Operador de registo e edição	Operador de centro de comuta- ções e coor- denação técnica	Operador de continuidade	Supervisão de emissão	Técn. organiz. e planeamento
Operador de imagem	i x					İ	! !		
Operador de tratamento de imagem	''	×	•		•	}	•	ļ	
Operador de iluminação		•	×		ļ		ļ		
Operador de áudio		1	i	×	•			1	
Operador de registo e edição (1)	•	•	['	•	x	\		{	
Operador de centro de comutações e coordenação técnica	ļ]		× ·		ļ	•	
Operador de continuidade	l	<u> </u>			<u></u> .	<u> </u>	×	•	<u> </u>

- (1) Pode executar montagem com autonomia, segundo orientação do jornalista ou realizador, ou produtor ou produtor-realizador.
- × -- Categoria de base.
- Função complementar.

Função complementar

Operador de imagem. — Pode em áreas operacionais dotadas de meios ligeiros de produção (tipo ENG) ou pequenas unidades móveis, operar o equipamento de controlo e mistura de imagem.

Pode operar nos meios ligeiros de produção (tipo ENG) ou pequenas unidades móveis o equipamento de registo e reprodução vídeo e áudio. Pode, segundo um plano predeterminado, fazer a iluminação de pequenos espaços cénicos de programas de características tipificadas em estúdios e exteriores.

Operador de tratamento de imagem. — Pode operar os equipamentos de registo magnético de vídeo e de áudio em estúdios ou unidades móveis, em operação sequenciada e quando a concepção de instalação dos equipamentos o possa permitir. Pode fazer funções de operador de continuidade.

Pode operar os equipamentos de registo magnético de vídeo instalados nos estúdios ou unidades móveis, em operação sequenciada e quando a instalação dos equipamentos o permita.

Pode em situações particulares, numa pequena produção, ou seguindo um plano predeterminado, fazer a iluminação de espaços cénicos de programas de características tipificadas, em operações de estúdio ou exteriores.

Operador de iluminação. — Pode fazer funções parciais do operador de tratamento de imagem em estúdio ou exteriores. Procede a operações necessárias ao controlo de imagem, sempre que as características do programa e as operações sequenciadas o permitam.

Operador de áudio. — Pode, em áreas operacionais de pós-produção, vídeo e áudio, evoluir para funções do operador de registo e edição, operando os equipamentos inerentes a estas funções, após formação adequada. Em programas de pequena e média produção nas unidades móveis ou estúdios pode fazer a gravação e reprodução de programas, sem prejuízo da sua actividade principal.

Operador de registo e edição. — Pode fazer funções de tratamento de imagem e operação áudio, bem como proce-

der à captação de imagem, designadamente nas delegações da RTP, em deslocações ao estrangeiro e em pequenos exteriores de informação.

Operador de centro de comutações e coordenação técnica. — Em exteriores, quando o número de posições de comentador o permita, acumula as funções de técnico de organização e planeamento.

Operador de continuidade. — Pode fazer funções de supervisão de emissão, cumprindo o alinhamento da mesma, dando-lhe forma coerente e contínua, de acordo com as normas técnicas e as características da programação.

Novas funções

Editor, editor gráfico, operador de continuidade e supervisão e coordenador técnico são designações funcionais dentro das categorias profissionais já existentes de operadores de registo e edição, planificadores e desenhadores gráficos, operadores de continuidade e operadores do centro de comutações e coordenação técnica (Central Técnica), respectivamente.

Editor. — É o operador de registo e edição com bons conhecimentos na área técnico-operacional e de linguagem de televisão, capaz de trabalhar de forma autónoma.

No exercício das suas funções apoia os responsáveis pelos programas com a sua experiência, imaginação e criatividade e instala, concebe, estuda planeia e executa as operações necessárias à edição de notícias ou programas, podendo assumir a direcção da edição, actuando sob as directrizes genéricas traçadas pelo jornalista, realizador, produtor ou realizador/produtor,

Pode desempenhar funções de tratamento de imagem e operação de áudio, bem como proceder à captação de imagem, designadamente nas delegações da RTP, em deslocações ao estrangeiro ou em pequenos exteriores de informação.

O operador de registo e edição, quando a função e capacidade o justificarem, passa, assim, a assumir a designação de editor G1, G2, e G3, com enquadramentos, respectivamente, nos níveis 9, 10 e 11.

Editor gráfico. — É o profissional proveniente, preferencialmente, das áreas de desenho gráfico, planificação gráfica e meios operacionais, com bons conhecimentos de linguagem de televisão e de grafismo electrónico, capaz de trabalhar de forma autónoma.

No exercício das suas funções — edição gráfica — apoia os responsáveis pelos programas, concebe, estuda, planeia e executa as operações necessárias ao cabal desempenho das suas tarefas, nomeadamente grafismo electrónico, efeitos especiais, trucagem e animação.

Aqueles profissionais, quando a função e a capacidade o justificarem, passam, assim, a assumir a designação de editor gráfico G1, G2 e G3, com enquadramentos, respectivamente, nos níveis 9, 10 e 11.

Operador de continuidade e supervisão de emissão. — É o operador de continuidade capaz de trabalhar de forma autónoma que prepara e executa as tarefas técnico-operacionais necessárias ao cumprimento do alinhamento da emissão, dando-lhe forma coerente e contínua, de acordo com as normas e as características da programação superiormente definidas. Toma as medidas operacionais adequadas perante alterações ou anomalias, de acordo com a orientação definida pelos regentes de emissão, elaborando os necessários relatórios.

O operador de continuidade, quando a função e a capacidade o justificarem, passa, assim, a assumir a designação de operador de continuidade e supervisão de emissão G1, G2 e G3, com os enquadramentos, respectivamente, nos níveis 9, 10 e 11.

Coordenador técnico. — É o profissional que desempenha as suas funções no Centro de Comutações e Central Técnica, exercendo as tarefas de coordenação e execução de circuitos, quer a nível nacional quer internacional, segundo normas da UER.

E responsável pelo controlo de qualidade dos circuitos de vídeo/áudio/telefónicos.

Coordena as acções realizadas pela RTP em colaboração com empresas terceiras, bem como assegura o controlo de equipamentos de recepção e transmissão de sinais via satélite e o controlo de equipamentos remotos de recepção de feixes móveis.

Quando necessário, procede à instalação para comentários de equipamentos (posições de comentador) e efectua a coordenação e controlo dos mesmos.

Elabora relatórios técnicos quando tal se justifique.

O operador do Centro de Comutações e Coordenação Técnica, quando a função e a capacidade o justificarem, passa, assim, a assumir a designação de coordenador técnico G1 e G2, com os enquadramentos, respectivamente, nos níveis 10 e 11.

Pela Radiotelevisão Portuguesa, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelas associações sindicais:

Rogério Rodrigues Martins (FCTA/STT).
António Maria Teixeira de Matos Cordeiro (FETESE/SITESE).
José André Ribeiro (SICOMP).
(Assinatura ilegével.) (SICOMP).
(Assinatura ilegével.) (SICOMP).
(Assinatura ilegével.) (SE).
(Assinatura ilegével.) (FNSIQ).
(Assinatura ilegével.) (SNET/SETS).
(Assinatura ilegével.) (SNAQ).
(Assinatura ilegével.) (SITESC).
(Assinatura ilegével.) (SITESC).
(Assinatura ilegével.) (STSS).

Declaração

Para efeitos da assinatura do texto final do AE/RTP, a Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual (FCTA) declara representar o Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual.

Lisboa, 15 de Maio de 1995. — Pela Comissão Executiva, Rogério Rodrigues Martins.

Declaração

A FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal, declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 24 de Maio de 1995. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em

Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 10 de Abril de 1995. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 25 de Maio de 1995. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o AE/RTP, em representação dos seguintes Sindicatos:

SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Licenciados.

Lisboa, 8 de Março de 1995. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Novembro de 1995.

Depositado em 28 de Novembro de 1995, a fl. 161 do livro n.º 7, com o n.º 404/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.